



MENSAGEM Nº 1618

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2023, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 27/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer Técnico da Diretoria de Desenvolvimento e Gestão Territorial da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 21135/2025.

O PL nº 026/2023, ao pretender retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que altera limites territoriais municipais sem a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, ofendendo, assim, o disposto no § 1º do art. 110 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No que tange à constitucionalidade material, é essencial que o conteúdo das normas infraconstitucionais observe os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, em especial aqueles que regem a organização do Estado e a repartição de competências entre os entes federativos.

O Projeto de Lei n. 26/2023 revela-se materialmente inconstitucional ao admitir a alteração de limites territoriais entre municípios sem o cumprimento do procedimento previsto no art. 18, § 4º, da Constituição da República de 1988 (e no art. 110, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989), notadamente a exigência de realização de consulta às populações diretamente interessadas mediante plebiscito. [...].

Ainda que o projeto de lei em análise não empregue expressamente os termos “criação”, “incorporação”, “fusão” ou “desmembramento” de municípios, seu conteúdo implica na alteração territorial entre entes municipais.



A modificação de divisas, sobretudo quando envolve a transferência de território e população de um município para outro, configuraria, ainda que sob a denominação de “retificação de limites”, uma forma de desmembramento ou incorporação parcial. Essa medida pode gerar impactos significativos de ordem social, política, econômica, tributária e institucional, afetando de forma direta e imediata os cidadãos envolvidos. Nesse contexto, o plebiscito representa condição indispensável para a validade da norma e o efetivo exercício da soberania popular, inserindo-se na esfera de proteção do art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 110, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.900/1998 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DOS MUNICÍPIOS DE SEROPÉDICA E DE ITAGUAÍ. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVENTUAL VÍCIO NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE SER CORRIGIDO POR MERA RETIFICAÇÃO LEGISLATIVA, SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Lei estadual que dispõe sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios possui natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado. [...]. 3. Lei estadual que altera os limites territoriais de municípios sem a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas contraria o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. 4. A alteração dos limites geográficos de municípios jamais prescinde da consulta plebiscitária prevista no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, qualquer que seja a extensão da alteração territorial verificada. Precedentes: ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão: Min. Dias Toffoli, Plenário, DJ de 22/3/2018; ADI 1.262, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997; ADI 1.034, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 25/2/2000; ADI 2.812/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/11/2003; ADI 2.967, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 19/3/2004; ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005. 5. O processo de emancipação municipal viciado não pode ser corrigido por mera retificação legislativa, sem a observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Deveras, uma vez criada a nova entidade federativa, não se admite a alteração da lei que a formalizou sem novo processo de incorporação, fusão ou desmembramento, com prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas. 6. O plebiscito consultivo conflui para concretizar o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia federativa, de forma que as populações afetadas possam exercer efetivamente suas prerrogativas de autogoverno. A criação, fusão, incorporação ou desmembramento municipal produz efeitos de ordem social, política e econômica, com sensíveis ressonâncias tributárias e institucionais, as quais afetaram de forma direta e imediata a população envolvida. Nesse prisma, a consulta plebiscitária é verdadeira condição de procedibilidade da norma que altera limites municipais, constituindo relevante meio de exercício da soberania popular. [...]. 12. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1825, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)



[...]"

[...]

Na mesma linha, esta Consultoria Jurídica Central já se posicionou de forma semelhante, reconhecendo o vício de inconstitucionalidade de proposições legislativas que intentavam alterar limites territoriais municipais sem a realização de plebiscito. Veja-se:

"Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Alteração de limite territorial de Município. Descumprimento de exigência constitucional. Consulta prévia à população dos Municípios envolvidos - plebiscito. Art. 18, § 4º, da C.F. - art. 110, § 1º, da C.E. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto total. Parecer n. 172/12 – SCC n. 2651/2012. (Procurador do Estado Silvio Varela Junior)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2011, que retifica divisas entre Municípios do Estado. Inconstitucionalidade frente aos artigos 18, § 4º, da C.F. e 110, § 1º, da C.E. Parecer n. 300/13 – SCC n. 6184/2013 (Procurador Francisco Guilherme Laske)"

E não se diga, [...] citando Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, que a proposta serve para "retificar" suposto equívoco cometido com a edição da Lei Estadual nº 13.993/2007, que teria alterado "as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior (...) sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição *sine qua non* de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais". Ora, se eventualmente não foi observado o procedimento constitucional pelo Estado à época, caberia ao município "prejudicado" buscar meios de propor a respectiva ação de controle de constitucionalidade para corrigi-lo. O que não é possível é que, a pretexto de corrigir uma suposta inconstitucionalidade, se pretenda editar uma nova norma em desacordo com o texto constitucional.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei n. 26/2023 é materialmente inconstitucional, por violação aos arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89, pois pretende a alteração dos limites territoriais entre municípios sem a necessária realização de consulta prévia mediante plebiscito.

Ademais, o PL nº 026/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEPLAN:

De sucinta e objetiva, essa Diretoria, após análise técnica, juntada anteriormente aos autos do processo legislativo (fls 153 a 158), ratificamos o posicionamento de que tal Projeto não atende ao Interesse público, visto que todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios estão suspensas até tenhamos a publicação de Lei Complementar Federal que possibilitará novas alterações de limites territoriais, por meio de Lei Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Muito embora temos sancionada a Lei Estadual 19.495/2025, a qual dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei nº 13.993, de 2007, o presente PL se reporta à análise pretérita à edição da Lei acima mencionada (Art. 6º, Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica às proposições legislativas que iniciaram a sua tramitação em data anterior à publicação desta Lei) e desta forma não deve prosperar, pois nesse caso, deveria ter sido provado no decorrer do processo legislativo o “consenso” entre os municípios envolvidos, pois essa era previsão legal antes da publicação da Lei Estadual 19.495/2025.

Ante ao exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundamentado no mencionado Parecer exarado por essa Diretoria anteriormente, opina-se s.m.j pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 026/2023.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9872WBKR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDE1XzIxMDIxXzlwMjVfOTg3MldCS1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021015/2025** e o código **9872WBKR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2023

Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As divisas intermunicipais do Município de Imbituba com o Município de Laguna, descritas no Anexo I da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, ficam retificadas conforme a descrição constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os Anexos XXXIX, XL e XLIV da Lei nº 13.993, de 2007, ficam alterados conforme a descrição das divisas intermunicipais estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 19.495, de 22 de outubro de 2025, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica às proposições legislativas que iniciaram a sua tramitação em data anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007)

“ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO
(DESCRIÇÃO DOS LIMITES)

IMBITUBA

As divisas intermunicipais do Município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:

D – Com o município de LAGUNA:

Inicia no M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W), segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá à rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue por linha seca e reta até a c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°45'04”W, na Lagoa do Mirim.

LAGUNA

As divisas intermunicipais do Município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

B – Com o município de IMBITUBA:

Inicia na Lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°20'29”S, long. 48°45'05”W), segue por linha seca e reta até encontrar o Marco de Divisa – M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá à rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W).

.....” (NR)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:23.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00021135/2025

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna".

PARECER TÉCNICO

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, em atenção ao Ofício nº 2312/SCC-DIAL -GEMAT, onde solicita a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2023, que "Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna".

De sucinta e objetiva, essa Diretoria, após análise técnica, juntada anteriormente aos autos do processo legislativo (fls 153 a 158), ratificamos o posicionamento de que tal Projeto não atende ao Interesse público, visto que TODAS as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios estão suspensas até tenhamos a publicação de Lei Complementar Federal que possibilitará novas alterações de limites territoriais, por meio de Lei Estadual.

Muito embora temos sancionada a Lei Estadual 19.495/2025, a qual dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei nº 13.993, de 2007, o presente PL se reporta a análise pretérita a edição da Lei acima mencionada (*Art. 6º, Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica às proposições legislativas que iniciaram a sua tramitação em data anterior à publicação desta Lei*) e desta forma não deve prosperar, pois nesse caso, deveria ter sido provado no decorrer do processo legislativo o "consenso" entre os

Secretaria de Estado do Planejamento

Centro Administrativo do Governo
Rod. SC 401 - km.5, nº 4.600. Florianópolis
CEP: 88032-900

municípios envolvidos, pois essa era previsão legal antes da publicação da Lei Estadual 19.495/2025.

Ante ao exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundamentado no mencionado Parecer exarado por essa Diretoria anteriormente, opina-se s.m.j pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 026/2030.

Atenciosamente,

CLODINE R. ALVES

Diretora de Desenvolvimento e Gestão Territorial

De acordo,

LUCAS AMANCIO

Secretário Adjunto de Estado do Planejamento

Ao Senhor

CLARIKENNEDY NUNES

Secretário de Estado da Casa Civil

Secretaria de Estado do Planejamento

Centro Administrativo do Governo

Rod. SC 401 - km.5, nº 4.600. Florianópolis

CEP: 88032-900



Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

INFORMAÇÃO CONJUNTA/PARECER TÉCNICO SEPLAN/DIDE/GECIT Nº 17/2023

PROCESSO SCC 00015872/2023

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN

A presente Informação Conjunta visa embasar resposta ao Ofício nº 1244/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, através do qual foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 026/2023, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas”, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna”, e que foi objeto de pedido de diligenciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

O pedido de diligência, por sua vez, é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC, através dos arts. 71, inciso XIV, 178, inciso X, e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – **tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**



III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente análise, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0026/2023, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

A ouvida da Secretaria de Planejamento faz-se necessária em virtude do pedido de diligência aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, visando instruir o processo legislativo, e foi encaminhado através do Ofício GPS/DL/302/2023 e consta do processo-referência nº SCC 13179/2023.

Por sua vez, a competência da Secretaria de Planejamento – SEPLAN, para manifestação nos presentes autos é decorrente do disposto no art. 41-B, VIII e IX, da Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019, que disciplina o seguinte:

Art. 41-B. À SEPLAN compete:

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A proposta legislativa acima identificada objetiva alterar os limites municipais entre os municípios de Imbituba e Laguna e municípios de Imbituba e Garopaba.

Entre os municípios de Imbituba e Laguna, está sendo considerado que a alteração que ocorreu na atualização da Lei 11.340/2000 na nova consolidação (Lei 13.993/2007), modificou o limite em questão, havendo então um erro na Lei atual, diferente do entendimento histórico do limite com o município de Imbituba, no qual “advém da equivocada interpretação da Ponta Rasa com localidade homônima”, trazendo prejuízo ao município de Laguna e sociedade.

Ocorre que este assunto já foi tratado outras vezes, como na Apelação Cível em Mandado de Segurança 2004.030852-0, da Capital. Diário de Justiça - Ed. 11.686, em



09/06/2005, página 28; Processo n. 023.07.097505-4; Processo n. 023.00.031797-0 folhas 157 a 174.

Assim sendo, retornou a vigorar o limite municipal definido pela Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente - FATMA de 1977, por meio do Memorial Descritivo de 18/11/1977 e Parecer Técnico de 20/08/1981, que conforme redação é transcrita na Lei 13.993/2007, definindo então o entendimento da Ponta Rasa que se deva considerar, o qual este setor técnico corrobora, por meio de inúmeros mapas e técnicas de recuperação de localização de mapas antigos para comparação de localidades atuais, entendendo então que a Lei 13.993/2007 está de acordo com o limite quando da criação do Município de Imbituba e não deve ser modificada.

Já no caso entre os municípios de Imbituba e Garopaba, existe de fato uma dúvida quanto a origem e histórico do limite entre os referidos municípios, por conta da imprecisão de mapas e documentos históricos existentes e pela característica de ocupação do solo nesta localização, não podendo afirmar com certeza e precisão a localização do Limite Histórico entre tais municípios.

Em relação às solicitações de correção da Lei Estadual, via ALTERAÇÃO DE LIMITES MUNICIPAIS, é necessário esclarecer que a Emenda Constitucional nº 15/1996, em seu art. 18, § 4º, passou a estabelecer a exigência de uma legislação estadual para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, dentro do período determinado por legislação complementar federal. Esse dispositivo prevê, ainda, que seja observada a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Desse modo, todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios realizados depois da publicação da Emenda Constitucional nº 15/96, não ocorreram a partir de bases jurídicas efetivamente seguras, haja vista que a lei complementar federal exigida pela nova redação do dispositivo constitucional até hoje não foi editada. Tramita junto ao Congresso Nacional o PLP-00137/2015, que pretende suprir essa lacuna. Assim, qualquer alteração está suspensa, aguardando a publicação de lei complementar federal que verse sobre a matéria, mesmo que decorra de mera correção de divisas.

Por sua vez, a jurisprudência corrobora o entendimento acima, dispondo da seguinte forma:



Em precedente recentemente julgado, este Egrégio Tribunal assentou que os requisitos constitucionais previstos no artigo 18, § 4º, da Lei Maior “*devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas de alteração ou retificação de limites, especialmente a exigência de realização de consulta plebiscitária*” (ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, julgada em 9/8/2017, DJ de 22/3/2018). Trilhando a mesma orientação, colaciono os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES: ATO NORMATIVO (ART. 102, I, ‘a’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEBISCITO: ART. 18, § 4º, DA CF. 1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município. (Precedente: ADI 733). 2. É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente. 3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo STF, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins.” (ADI 1.262, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município. Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina.” (ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005).

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.264/02, DO ESTADO DA BAHIA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LIMÍTROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e



declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de

município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. 2 – O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este Supremo Tribunal Federal a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais ‘redefinidoras’ dos limites territoriais municipais. Precedentes: ADI 2.812, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 09.10.2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.11.2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003. 3 - As questões relativas à idoneidade da lei de criação de município como objeto do controle concentrado e às conseqüências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4º da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelarda ADI 2.381, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes.” (ADI 2.994/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 4/6/2004.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que retifica o limite da divisa dos municípios de Putinga e Relvado. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal**, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31.12.2006, não atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente (Lei Complementar 9.070/1990). 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**” ADI 2798, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

Importante frisar ainda que se faz necessária a atualização da Lei 13.993/2007, pois ela trabalha com o conceito de Coordenadas Geográficas Aproximadas (CGA) e utiliza como referência de limites municipais, elementos geográficos que podem ser alterados com o tempo, como rios retificados e/ou lotes coloniais e representações de memorial descritivo/mapa anexo em escala pequena para o nível de detalhe que é exigido. Incorporando então o conceito de coordenadas geográficas precisas, memorial descritivo/mapas digitais de grande escala em sistemas de informação que garanta alterações de acordo com a dinâmica que o território exige.

Também a necessidade de elaboração de Lei Estadual que traga os parâmetros e procedimentos para correções de limites municipais que não estejam em situação de conflito e sim seja comprovado erros de texto ou de interpretação na localização correta em território, sendo que ambas estão sendo elaboradas pelo Poder Executivo, a quem compete tratar da matéria.

Para elaboração e atualização de ambas as leis, está sendo criado um Grupo Técnico de Trabalho Conjunto, entre a Secretaria de Planejamento do Estado - SEPLAN, com apoio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



CONCLUSÃO

Todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios estão suspensas, aguardando a publicação de lei complementar federal que verse sobre a matéria. A aprovação de Lei Complementar Federal possibilitará novas alterações de limites territoriais através de legislação estadual, regulamentando possíveis correções de subjetividade na interpretação de limites, erros históricos de pertencimento e solução para demarcação dos limites atualmente litigiosos

No que tange a correção, o estado está trabalhando para a publicação dos procedimentos e documentos necessários para que seja estabelecido em uma base legal, garantindo segurança jurídica e a modernização da Lei 13.933/2007, através de proposta de autoria do Poder Executivo, cuja matéria lhe compete, com análise prévia e minuciosa do Grupo de Trabalho que está sendo criado.

Ante o exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado no presente parecer técnico, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 026/2023.

É a informação.

THOBIAS LEÔNCIO ROTTA FURLANETTI
Engenheiro Cartógrafo. Msc.
Gerente de Cartografia e Integração Territorial
Matrícula 095.6851-4
(assinado digitalmente)

ÍRIS DE LUCA LINHARES
Assessora Técnica
Matrícula nº 0365348-0-08
(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E INTEGRAÇÃO TERRITORIAL

DESPACHO:

Acolho os termos e fundamentos da **INFORMAÇÃO CONJUNTA/PARECER TÉCNICO SEPLAN/DIDE/GECIT Nº 17/2023**, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY

Secretário de Estado do Planejamento



Código para verificação: **9F8G3KS5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ÍRIS DE LUCA LINHARES** (CPF: 802.XXX.909-XX) em 30/11/2023 às 17:09:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 14:43:33 e válido até 10/01/2123 - 14:43:33.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **THOBIA LEONCIO ROTA FURLANETTI** (CPF: 214.XXX.168-XX) em 30/11/2023 às 17:36:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:07 e válido até 30/03/2118 - 12:41:07.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY** em 30/11/2023 às 18:11:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODcyXzE1ODg4XzlwMjNfOUY4RzNLUzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015872/2023** e o código **9F8G3KS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U268JGY4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLODINE RIBEIRO ALVES** (CPF: 103.XXX.499-XX) em 08/01/2026 às 18:17:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2024 - 18:26:18 e válido até 08/03/2124 - 18:26:18.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCAS AMANCIO** (CPF: 086.XXX.739-XX) em 08/01/2026 às 19:59:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:13:17 e válido até 08/02/2123 - 14:13:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTM1XzlxMTQxXzlwMjVfVTI2OEpHWTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021135/2025** e o código **U268JGY4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 2/2026/SEPLAN/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Referendo, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o Parecer Técnico exarado pela Diretoria de Desenvolvimento e Gestão Territorial, constante às páginas 003–004 dos autos, referente ao Projeto de Lei nº 026/2023.

Ratifico integralmente o entendimento técnico ali exposto, para que produza seus devidos efeitos no âmbito do processo em epígrafe.

Fabício de Oliveira
Secretário de Estado do Planejamento
(documento assinado digitalmente)

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KF00A2G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO JOSÉ SÁTIRO DE OLIVEIRA (CPF: 974.XXX.059-XX) em 09/01/2026 às 16:20:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2025 - 15:20:56 e válido até 13/06/2125 - 15:20:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTM1XzlxMTQxXzlwMjVfM0tGMDBBMkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021135/2025** e o código **3KF00A2G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 27/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21132/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 26/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 26/2023, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência residual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Inconstitucionalidade material. Previsão constitucional de consulta mediante plebiscito (arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2311/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 26/2023, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna* "

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º As divisas intermunicipais do Município de Imbituba com o Município de Laguna, descritas no Anexo I da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, ficam retificadas conforme a descrição constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os Anexos XXXIX, XL e XLIV da Lei nº 13.993, de 2007, ficam alterados conforme a descrição das divisas intermunicipais estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 19.495, de 22 de outubro de 2025, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica às proposições legislativas que iniciaram a sua tramitação em data anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Apresento a este Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, tencionando alterar a Lei 13.993, 20 de março de 2007, que Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para o fim de retificar as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

A matéria decorre do Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, constituída na Câmara Municipal de Imbituba para o estudo, a análise e o acompanhamento das definições dos limites territoriais do Município de Imbituba.

De acordo com o referido Parecer, a Lei estadual nº 13.993, de 2007, que deveria, tão somente, dispor sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, alterou as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior, por ela revogada (Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000, de idêntico objeto) e, em razão disso, as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna passaram a ser representadas nos Anexos XXXIX e XL, integrantes daquela Lei, em descompasso com a situação fática e legal.

(...)

Segundo a referida Comissão Especial, o traçado dos limites entre os citados Municípios e as coordenadas geográficas, referidos pela Lei nº 13.993/2007 advêm da equivocada interpretação do ponto geográfico ponta rasa (Lat. 28°2029.40 Long. 48°4505.07) com a localidade homônima de Ponta Rasa (Lat. 28°1927.85 Long. 48°4519.67), situada incontestavelmente no território imbitubense.

Assim, essa alteração legal injustificada das coordenadas geográficas afetou sobremaneira o perímetro dos Municípios ora envolvidos, atingindo, de acordo com aquele órgão colegiado, diversas localidades, entre elas a própria Ponta Rasa, Boa Vista e Itapirubá, que perderam parte de seu território para o Município de Laguna.

Além disso, conforme a Comissão Especial, esse acréscimo de território de um município em detrimento de outro contrariou frontalmente o disposto no art. 18, § 4º da, Constituição Federal, replicado no art. 110 da Carta Política do Estado de Santa Catarina, sobretudo ante a ausência de plebiscito para tanto [e até porque, crescente-se, ainda não foi editada a lei complementar federal a que se refere tal dispositivo constitucional, o que inviabiliza toda e qualquer forma de alteração de limites intermunicipais], senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

[Grifo acrescentado]

A propósito, veja-se a seguinte ementa de precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca de Lei catarinense, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município.

Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina.

(ADI 3149/SC. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.11.2004, Tribunal Pleno)

Precedentes:

ADIs nºs 2702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 2967/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. (grifo acrescido)

Dessa forma, em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público detectadas na Lei estadual nº 13.933, de 2007, a Comissão Especial referenciada, ao final, assim conclui seu pronunciamento

[...] que o Estado de Santa Catarina não observou aos comandos da Constituição Federal e de sua própria Constituição quando fez edita a Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, com status de consolidação de leis anteriores que trataram dos limites territoriais de seus municípios, pois trouxe traçado divergente dos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna, modificando o perímetro entre eles, com enormes prejuízos a cidade Imbituba, principalmente para a população diretamente afetada que, histórica e culturalmente se identifica com o Município de Imbituba, gozando dos serviços públicos deste.

Ainda, que em não observando o que rege a própria Constituição Estadual (Art. 2, inciso I), o Estado de Santa Catarina editou lei que padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que a edição da referida norma alterou o perímetro de municípios sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição sine qua non de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais.

Diante desse cenário, adoto o Parecer da citada Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba como parte integrante desta Justificação [cópia anexa] e, estando certo da importância da proposição que ora apresento, a fim de que as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna sejam restabelecidas a sua formal legal, peço a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, pretende alterar as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, taxativamente previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicadas, por simetria, no artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Tais dispositivos reservam ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa; e criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, entre outras matérias.

A proposição em análise não versa sobre nenhuma dessas matérias. Ela se limita a propor a alteração da Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, para "retificar" as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

O fato de a norma gerar, potencialmente, despesas para a Administração Pública não a torna, por si só, de iniciativa reservada ao Executivo.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou o entendimento de que *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

O Projeto de Lei nº 26/2023 não cria ou extingue órgãos, não altera a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, nem dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores.

Assim, conclui-se pela inexistência de vício de iniciativa.

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, a matéria disciplinada pelo projeto de lei em exame não se insere nas hipóteses de competência concorrente previstas no artigo 24 da Constituição Federal, nem tampouco nas matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22), razão pela qual deve ser reconhecida como de competência residual dos Estados, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas



por esta Constituição.

Acrescente-se que o art. 18, § 4º, da CRFB define que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro de um rito constitucional obrigatório. Assim, se o próprio texto constitucional remete à lei estadual tais atribuições, evidente que a alteração de limites entre seus municípios compete aos Estados-membros.

Assim, entende-se que o Estado de Santa Catarina pode exercer, com plena legitimidade, a competência legislativa sobre o assunto, no uso de sua autonomia federativa e de acordo com os parâmetros constitucionais estabelecidos.

3. Análise da constitucionalidade material

No que tange à constitucionalidade material, é essencial que o conteúdo das normas infraconstitucionais observe os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, em especial aqueles que regem a organização do Estado e a repartição de competências entre os entes federativos.

O Projeto de Lei n. 26/2023 revela-se materialmente inconstitucional ao admitir a alteração de limites territoriais entre municípios sem o cumprimento do procedimento previsto no art. 18, § 4º, da Constituição da República de 1988 (e no art. 110, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989), notadamente a exigência de realização de consulta às populações diretamente interessadas mediante plebiscito. Veja-se:

CRFB – Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

CESSC - Art. 110. O Município é parte integrante do Estado com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2004)

Ainda que o projeto de lei em análise não empregue expressamente os termos “criação”, “incorporação”, “fusão” ou “desmembramento” de municípios, seu conteúdo implica na alteração territorial entre entes municipais.

A modificação de divisas, sobretudo quando envolve a transferência de território e população de um município para outro, configuraria, ainda que sob a denominação de “retificação de limites”, uma forma de desmembramento ou incorporação parcial. Essa medida pode gerar impactos significativos de ordem social, política, econômica, tributária e institucional, afetando de forma direta e imediata os cidadãos envolvidos. Nesse contexto, o plebiscito representa condição indispensável para a validade da norma e o efetivo exercício da soberania popular, inserindo-se na esfera de proteção do art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 110, § 1º, da



Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.900/1998 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DOS MUNICÍPIOS DE SEROPÉDICA E DE ITAGUAÍ. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVENTUAL VÍCIO NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE SER CORRIGIDO POR MERA RETIFICAÇÃO LEGISLATIVA, SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 57/2008. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.** 1. Lei estadual que dispõe sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios possui natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado. 2. A Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro, em virtude da generalidade dos efeitos que irradia e a força prospectiva que ostenta, é passível de impugnação mediante ação direta de inconstitucionalidade, porquanto inova no sistema jurídico pátrio e reveste-se da abstração que caracteriza a norma legal. Precedentes. 3. Lei estadual que altera os limites territoriais de municípios sem a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas contraria o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. **4. A alteração dos limites geográficos de municípios jamais prescinde da consulta plebiscitária prevista no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, qualquer que seja a extensão da alteração territorial verificada. Precedentes: ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão: Min. Dias Toffoli, Plenário, DJ de 22/3/2018; ADI 1.262, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997; ADI 1.034, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 25/2/2000; ADI 2.812/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/11/2003; ADI 2.967, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 19/3/2004; ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005.** 5. O processo de emancipação municipal viciado não pode ser corrigido por mera retificação legislativa, sem a observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Deveras, uma vez criada a nova entidade federativa, não se admite a alteração da lei que a formalizou sem novo processo de incorporação, fusão ou desmembramento, com prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas. 6. O plebiscito consultivo conflui para concretizar o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia federativa, de forma que as populações afetadas possam exercer efetivamente suas prerrogativas de autogoverno. **A criação, fusão, incorporação ou desmembramento municipal produz efeitos de ordem social, política e econômica, com sensíveis ressonâncias tributárias e institucionais, as quais afetaram de forma direta e imediata a população envolvida. Nesse prisma, a consulta plebiscitária é verdadeira condição de procedibilidade da norma que altera limites municipais, constituindo relevante meio de exercício da soberania popular.** 7. A Emenda Constitucional 57, de 2008, que acrescentou o artigo 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não é apta a convalidar o desmembramento municipal previsto na Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro. É que a indigitada emenda somente convalidou aqueles atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época. 8. In casu, a lei impugnada não observou a legislação do Estado do Rio de Janeiro vigente no período do desmembramento do Município de Seropédica, que exigia a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. 9. A presente demanda reclama uma análise precisa quanto ao efeito repristinatório que poderá provir de eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.900/1998. É que esta lei revogou parcialmente a Lei estadual 2.446/1995, a qual foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Destarte, há fato-jurídico processual,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

consolidado em coisa julgada, que deve ser resguardado em eventual efeito repristinatório. 10. A declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 2.900/1998 não desconstitui a coisa julgada que se formara na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consectariamente, declarada a nulidade da lei ora impugnada, subsiste a coisa julgada material que assentou a inconstitucionalidade parcial da lei de criação do Município de Seropédica (Lei fluminense 2.446/1995) e que fixou a demarcação territorial municipal vigente hodiernamente. 11. Os limites que atualmente dividem os Municípios de Seropédica e Itaguaí são justamente aqueles fixados no bojo do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O presente julgamento, desta feita, não importa em alterações fáticas dos limites territoriais vigentes nas municipalidades. 12. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1825, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020) (grifou-se)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM TRIBUNAL ESTADUAL DE NORMA DE REPRODUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NO STF . LEI 10.403/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONSOLIDAÇÃO DE DIVISAS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA À POPULAÇÃO LOCAL . OFENSA AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE PLEBISCITO CONDICIONADA À EXTENSÃO DA ÁREA AVALIADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE . 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Estadual não acarreta prejudicialidade da ação direta ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, se o parâmetro constitucional da norma impugnada for de reprodução, obrigatória ou não, de normas da Constituição Federal. 2. **A alteração de divisas municipais, qualquer que seja a extensão territorial avaliada, é condicionada à realização de consulta plebiscitária prévia às populações locais, como exige o artigo 18, § 4º, da CRFB . 3. A redefinição dos limites geográficos, mediante criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios, acarreta significativos impactos de ordem econômica, social e cultural às populações envolvidas. Nesse sentido, o plebiscito, além de revelar-se como instrumento necessário para a consolidação do princípio da soberania popular, é condição de procedibilidade da norma. 4 . Ação declaratória conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.403/2016 do Estado do Mato Grosso. (STF - ADI: 6213 MT, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2021)**

Outros precedentes: ADI 2.812 , Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.632 , Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.034 , Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.262 , Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 2.381-MC, Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.702 , Rel. Min. Maurício Correa, ADI 2.921 , Rel. Min. Dias Toffoli e ADI 2994 , Rel. Min. Ellen Gracie.

Na mesma linha, esta Consultoria Jurídica Central já se posicionou de forma semelhante, reconhecendo o vício de inconstitucionalidade de proposições legislativas que intentavam alterar limites territoriais municipais sem a realização de plebiscito. Veja-se:

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Alteração de limite territorial de Município. Descumprimento de exigência constitucional. Consulta prévia a população dos Municípios envolvidos - plebiscito. Art. 18, § 4o, da C.F. - art. 110, § 1o, da C.E. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto total. Parecer n. 172/12 – SCC n. 2651/2012. (Procurador do Estado Silvio Varela Junior)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2011, que retifica divisas entre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Municípios do Estado. Inconstitucionalidade frente aos artigos 18, § 4º, da C.F. e 110, § 1º, da C.E. Parecer n. 300/13 – SCC n. 6184/2013 (Procurador Francisco Guilherme Laske)

E não se diga, como justifica o parlamentar proponente, citando Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, que a proposta serve para "retificar" suposto equívoco cometido com a edição da Lei Estadual nº 13.993/2007, que teria alterado "*as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior (...) sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição sine qua non de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais*". Ora, se eventualmente não foi observado o procedimento constitucional pelo Estado à época, caberia ao município "prejudicado" buscar meios de propor a respectiva ação de controle de constitucionalidade para corrigi-lo. O que não é possível é que, a pretexto de corrigir uma suposta inconstitucionalidade, se pretenda editar uma nova norma em desacordo com o texto constitucional.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei n. 26/2023 é materialmente inconstitucional, por violação aos arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89, pois pretende a alteração dos limites territoriais entre municípios sem a necessária realização de consulta prévia mediante plebiscito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se vício de inconstitucionalidade material no Projeto de Lei n. 26/2023, por violação aos arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89, razão pela qual se sugere a oposição de veto.

É o parecer que submeto à consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1BY4Z0V6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 13/01/2026 às 15:47:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTMyXzIxMTM4XzlwMjVfMUJZNFowVjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021132/2025** e o código **1BY4Z0V6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 21132/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 26/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 26/2023, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna "*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência residual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Inconstitucionalidade material. Previsão constitucional de consulta mediante plebiscito (arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89). "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHIMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64NP9O3M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 15:54:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTMyXzIxMTM4XzlwMjVfNjROUDIPM00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021132/2025** e o código **64NP9O3M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 21132/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 26/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência residual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Inconstitucionalidade material. Previsão constitucional de consulta mediante plebiscito (arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 27/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer nº 27/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HYT24B23**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 16:30:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 16:35:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTMyXzlxMTM4XzlwMjVfSFUUMjRCMjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021132/2025** e o código **HYT24B23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21015/2025
Autógrafo do PL nº 026/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2023, que “Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **200J0W0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDE1XzIxMDIxXzlwMjVfMk8wSjBXMEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021015/2025** e o código **200J0W0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.